



## **PARECER DA PROCURADORIA**

**Processo nº:** 3508/2024

**Protocolo nº:** 4128/2024 (*protocolado em 07/05/2024*)

**Ofício Administrativo nº:** 762/2024

**Autora:** Susana Ervati Urbano – *almoxarifado*.

**Assunto:** Necessidade de compra de material / Produto fornecido pelo almoxarifado e material de escritório / Expediente para Câmara Municipal de Linhares-ES.

**Ementa:** ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. MATERIAL DE ESCRITÓRIO. MATERIAL DE EXPEDIENTE E PAPELARIA. ANÁLISE DA MODALIDADE LICITATÓRIA DEFINIDA, BEM COMO ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL E ANEXOS. MENOR PREÇO POR LOTE, MODO DE DISPUTA ABERTO E FECHADO. LEI 14.133/2021. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

### **RELATÓRIO**

A Diretoria de Suprimentos submete o presente processo para análise e parecer acerca da *legalidade conclusiva* do presente processo licitatório visando a aquisição de material de expediente e papelaria para atender as demandas da Câmara Municipal de Linhares.

Tendo em vista que já há parecer da *douta* Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Linhares, a análise terá como ponto de partida o parecer alicerçado no artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, apresentado em fls. 509/518. Os autos vieram instruídos com:

- a) **Parecer da Procuradoria** fase interna em fls. 509/518;
- b) Edital em fls. 521/546; Anexo I – Termo de Referência em fls. 547/569; Anexo II – Modelo de Autorização de Fornecimento em fls. 570/571; Anexo III – Modelo Proposta Vencedora em fls. 572/579; Anexo IV – Modelo Declaração Unificada em fls. 580/581; Publicação em fls. 582/592 para data e horário a ser realizado em 10/07/2024 às 9h; **Retificação do Edital** com alteração do dia e horário em fls. 595/655 para 12/07/2024 às 9h; Publicação no dia alterado em fls. 658/666;
- c) Propostas Registradas em fls. 668/704; Relatório de Proposta Comercial em fls. 705/707; Ata de Propostas em fls. 708/716; Ata Parcial em fls. 718/806; Ranking do Processo em fls. 807/810; **Vencedores do Processo** em fls. 811/814; Manifestação do Pregoeiro em fls. 817/819;



- d) Ata 01 – Análise de Amostras em fls. 820/828; Ata Parcial em fls. 831/922; **Vencedores do Processo** em fls. 923/926; Ata 02 – Análise de Amostras em fls. 929/933; Fotos e especificações de produtos em fls. 934/971; Ata 03 – Análise de Amostras em fls. 976/982; Ata Parcial em fls. 985/1080;
- e) Documentação da Empresa **SIGNEY PEREIRA GERMANO DE OLIVEIRA**: Declaração Unificada fls. 1081/1082; Proposta em fls. 1083/1085; Cartão CNPJ em fls. 1086; Certificado de Microempreendedor Individual em fls. 1087/1088; Dispensa de Alvará em fl. 1089; Regularidade do FGTS em fl. 1090; Certidão Negativa da União em fl. 1091; Certidão Negativa Trabalhista em fl. 1092; Certidão Negativa Municipal – Linhares/ES em fl. 1093; Certidão Negativa Fazenda Estadual – Espírito Santo em fl. 1094; Documento de Identificação Proprietário em fl. 1095 e 1099; Inscrição Estadual em fl. 1096; Inscrição Municipal em fls. 1097/1098; Certidão Negativa de Falência em fl. 1100; Documentação da Empresa **ARGUS ATACADISTA LTDA**: Certidão Simplificada em fls. 1101/1102; Alteração Contrato Social em fls. 1103/1109; Certidão Negativa Falência em fl. 1110; Regularidade FGTS em fl. 1111; Certidão Positiva com Efeitos de Negativa da União em fl. 1112; Certidão Negativa Municipal – Linhares/ES em fl. 1113; Certidão Negativa Fazenda Estadual – Espírito Santo em fl. 1114; Certidão Negativa Trabalhista em fl. 1115; Cartão CNPJ em fls. 1116/1120; Sintegra fl. 1121; Identificação Contador em fls. 1122; Declarações fls. 1123/1124; Documento de Identificação Proprietário em fl. 1125; Documentação da Empresa **LAGUNA ESPORTE LTDA**: Certidão Negativa Trabalhista em fl. 1126; Documento de Identificação Proprietário em fl. 1127; Cartão CNPJ em fls. 1128/1130; Contrato Social em fls. 1131/1139; Declaração enquadramento Empresa de Pequeno Porte em fl. 1140; Declarações em fl. 1141; Certidão Negativa Fazenda Estadual – Rio Grande do Sul em fl. 1143; Certidão Negativa Falência TJRS em fl. 1144; Certidão Negativa da União em fl. 1145; Certificado Regularidade FGTS em fl. 1146; Consulta Pública Receita Estadual RS em fl. 1147; Certidão Negativa Municipal de Feliz/RS em fls. 1148/1149; Propostas em fls. 1150/1153; Alvará em fls. 1154/1155; Certidão Simplificada – Junta Comercial em fls. 1156/1157; Certidão Negativa Trabalhista em fl. 1158; Regularidade FGTS em fl. 1159; Documentação da Empresa **MIX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELLI EPP**: Atestados de Capacidade Técnica em fls. 1160/1166; Certificado de Conformidade em fls. 1167/1174; Documento de Identificação do proprietário em fl. 1175; Cartão CNPJ em fls. 1176/1180; Contrato Social em fls. 1181/1189; Declaração Unificada em fl. 1190; Declaração Optante do Simples Nacional em fls. 1191/1194; Certidão Positiva com Efeitos de Negativa da União em fl. 1195; Certidão Negativa Falência TJES em fls. 1196/1197; Regularidade do FGTS em fls. 1198/1199; Certidão Simplificada – Junta Comercial em fls. 1200/1201; Declaração Unificada em fls. 1202/1203; Declaração Optante Simples Nacional em fl. 1204; Certidão Negativa Fazenda Estadual – Espírito Santo em fls. 1205/1206; Sintegra ES em fls. 1207/1208; Certidão Negativa Trabalhista em fl. 1209; Certidão Negativa Municipal de Viana/ES em fl. 1211; Documentação “aparentemente” financeira em fls. 1202/1342; Documentação da Empresa **MMV PAPELARIA LTDA**: Certidão Simplificada Junta Comercial em fl. 1343; Ato Constitutivo em fls. 1344/1347; Certidão Negativa Falência TJES em fl. 1348; Certificado Regularidade FGTS em fl. 1349; Certidão Negativa União em fl. 1350; Certidão Negativa Municipal – Vitória em fl. 1351; Certidão Negativa Fazenda Estadual –



Espírito Santo em fl. 1352; Certidão Negativa Trabalhista em fl. 1353; Cartão CNPJ em fl. 1354; Sintegra ES em fl. 1355; Alvará Funcionamento em fls. 1357/1358; Optante do Simples Nacional em fl. 1359; Proposta Comercial em fls. 1360/1362; Declarações unificadas em fl. 1363; Documento de Identificação Proprietário em fl. 1364; Atestado de Capacidade Técnica em fls. 1365/1367; Termo de abertura "aparentemente" financeiro em fls. 1368/1649;

- f) **ATA FINAL** em fls. 1650/1747; **Ata de Propostas Readequadas** em fls. 1748/1751; **VENCEDORES DO PROCESSO** em fls. 1752/1755;
- g) Despacho final à Procuradoria em fl. 1758; **Termo de Adjudicação** assinado pela Autoridade Competente – Presidência da Câmara Municipal de Linhares/ES em fl. 1760;

É o que importa relatar.

## **DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA JURÍDICA**

A Procuradoria da Câmara Municipal de Linhares, enquanto órgão consultivo, deve prestar consultoria jurídica, ou seja, possui legitimidade para manifestarem-se **somente quanto à legalidade da ação administrativa**, nunca quanto à sua conveniência e/ou oportunidade, matéria de competência do **administrador público**, e não da Procuradoria que lhe dá assessoramento jurídico.

Saliente-se que a presente manifestação toma por base, *exclusivamente*, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Assim, cabe à assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, **não lhe competindo adentrar nos aspectos relacionados à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal de Linhares**, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Faz-se necessário registrar também que esta Procuradoria da Câmara Municipal de Linhares é um órgão *meramente* consultivo, emitindo-se pareceres *strictum* jurídico-opinativo, estando as autoridades competentes desvinculadas a seguir, ante a ausência de força vinculante.

*Destarte*, compete ao presente órgão tão somente a análise das questões jurídicas a ela direcionadas. Não diferente, disciplina o notório *doutrinador* Dr. Marçal Justen Filho (*JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 12ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 252*) que ensina que os **"atos consultivos são aqueles em que o sujeito não decide, mas fornece subsídios a propósito da decisão. É o caso dos pareceres"**, não tendo o condão compulsório do presente parecer deste Órgão consultivo às decisões do Gestor.



## DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Importante consignar que a nova Lei de Licitações, notadamente sob nº 14.133/2021, em seu artigo 194 disciplina que sua vigência se dará no momento de sua publicação, qual seja 01 de abril de 2021, *vejamos*:

*Art. 194. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Entretanto, também afirma em seus arts. 191 e 193 que a Administração Pública poderá optar (durante o prazo de dois anos contados a partir de abril de 2021) por licitar conforme os critérios da Nova Lei ou pela disciplina das leis anteriores enquanto estas ainda não são revogadas, por tanto, a Administração Pública pode utilizar tanto as regras de contratação da antiga lei quanto da nova lei, *vejamos*:

*Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, desde que: (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023)*

*I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023)*

*II - a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023)*

*§ 1º Na hipótese do caput, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193, o respectivo contrato será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023)*

*§ 2º É vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no inciso II do caput do art. 193. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023).*

*(...)*

*Art. 193. Revogam-se:*

*I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;*

*II - em 30 de dezembro de 2023: (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023)*

*a) a Lei nº 8.666, de 1993; (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023)*

*b) a Lei nº 10.520, de 2002; e (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023)*

*c) os art. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462, de 2011. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023)*

A Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, nos termos da **Lei Federal nº 14.133/2021**, disciplina que o procedimento licitatório se inicia com a abertura de processo administrativo,



devidamente autuado, protocolado e numerado, o que se verifica nos autos em questão, conforme preconiza o artigo 18, *vejamos*:

*Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:*

*I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;*

*II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;*

*III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;*

*IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;*

*V - a elaboração do edital de licitação;*

*VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;*

*VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;*

*VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*

*IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;*

*X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;*

*XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.*

*§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:*

*I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;*



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

II - demonstraçãõ da previsãõ da contrataçãõ no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administraçãõ;

III - requisitos da contrataçãõ;

IV - estimativas das quantidades para a contrataçãõ, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de soluçãõ a contratar;

VI - estimativa do valor da contrataçãõ, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administraçãõ optar por preservar o seu sigilo até a conclusãõ da licitaçãõ;

VII - descriçãõ da soluçãõ como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutençãõ e à assistênciã técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou nãõ da contrataçãõ;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administraçãõ previamente à celebraçãõ do contrato, inclusive quanto à capacitaçãõ de servidores ou de empregados para fiscalizaçãõ e gestãõ contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descriçãõ de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequaçãõ da contrataçãõ para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando nãõ contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contrataçãõ de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferiçãõ dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificaçãõ do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referênciã ou em projeto básico, dispensada a elaboraçãõ de projetos.

Assim se manifestou a Procuradoria na fase interna em fls. 509/518:

Ante o exposto, alicerçado no artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, esta Procuradoria-Geral **OPINA** pela **POSSIBILIDADE** da realizaçãõ de procedimento **LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO PARA A CONTRATAÇãõ DE EMPRESA**



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

**VISANDO A AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE E PAPELARIA PARA ATENDER AS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**, *segundo configurações mínimas solicitadas em conformidade com as especificações do presente Termo de Referência, especificados nos anexos deste Edital, sob o regime de MENOR PREÇO POR LOTE, modo de disputa ABERTO E FECHADO, a qual será processada e julgada em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, e suas alterações, Lei Complementar nº 123/06, 147/14 e suas alterações, e tudo em conformidade com o processo nº 3508/2024.*

Denota-se que o Edital em fls. 521/546; Anexo I – Termo de Referência em fls. 547/569; Anexo II – Modelo de Autorização de Fornecimento em fls. 570/571; Anexo III – Modelo Proposta Vencedora em fls. 572/579; Anexo IV – Modelo Declaração Unificada em fls. 580/581; Publicação em fls. 582/592 para data e horário a ser realizado em 10/07/2024 às 9h, havendo Retificação do Edital com alteração do dia e horário em fls. 595/655 para 12/07/2024 às 9h; Publicação no dia alterado em fls. 658/666, motivo pelo qual respeitou-se o prazo de 08 (oito) dias úteis da publicação, nos termos do artigo 55, inciso I, *alínea a*, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista que a publicação se deu em 01 de julho de 2024.

No Edital publicado, em fls. 595/655, nos termos do item versa sobre a: 2 – **DA PARTICIPAÇÃO 2.1** - *Poderão participar desta Licitação, os interessados que atenderem a todas as exigências quanto à documentação, inclusive quanto à condição de enquadramento em Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte e semelhantes conforme definição contida nas Leis complementares 123/2006 e 147/2014, e demais exigências constantes deste Edital e seu(s) Anexo(s).* 2.1.1 - *Os licitantes arcarão com todos os custos decorrentes da elaboração e apresentação de suas propostas.* 2.2 - *Não será admitida nesta licitação a participação de empresas:* 2.2.1 - *Concordatárias ou em processo de falência, recuperação judicial, sob concurso de credores, em dissolução ou em liquidação;* 2.2.2 - *Que estejam com o direito de licitar e contratar com a Administração Pública suspenso, ou que por esta tenham sido declaradas inidôneas;* 2.2.3 - *Que estejam reunidas em consórcio e sejam controladoras, coligadas ou subsidiárias entre si, ou ainda, qualquer que seja sua forma de constituição;* 2.2.4 - *Estrangeiras que não funcionem no País;* 2.2.5 – *Que tenha entre seus dirigentes, gerentes, sócios, responsáveis e técnicos, alguém que mantenha vínculo empregatício com a Câmara Municipal.* 2.3 - **DA PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS - ME, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - EPP E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI NAS LICITAÇÕES DEVERÃO SER OBSERVADO OS SEGUINTE REQUISITOS:** 2.3.1 - *A fim de participar da presente licitação e receber os benefícios da Lei Complementar nº 123/06 o licitante deverá apresentar a declaração de enquadramento no regime das MEs e EPPs, contida na DECLARAÇÃO UNIFICADA ou por MODELO PRÓPRIO.*

Após análise das **documentações ATA FINAL** em fls. 1650/1747; **Ata de Propostas Readequadas** em fls. 1748/1751; **VENCEDORES DO PROCESSO** em fls. 1752/1755. Os vencedores apresentaram **todas as documentações necessárias** elencadas no edital, estando assim **aptas** e **habilitadas**, conforme análise do Agente de Contratação e Equipe de Apoio em fls. 1743, *vejamos:*

*Não houve interção de recursos, Assim, conforme previsto no item 15 do Edital, o Pregoeiro informa que o objeto da licitação será adjudicado aos licitantes declarados*



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

*vencedores, por ato do Presidente da Câmara Municipal de Linhares. Posteriormente, a autoridade competente homologará o presente procedimento licitatório. Ótimo dia a todos.*

Ressalta-se ainda que este órgão jurídico não possui competência para opinar sobre o Termo de Referência e/ou Estudo Técnico Preliminar, natureza ou qualificação técnica, quantidade e qualidade do objeto, ficando a presente manifestação adstrita às questões jurídicas, tendo em vista que a **verificação das documentações e propostas competem ao Agente de Contratação/Pregoeiro e Equipe de Apoio**, ao teor dos Artigos 17 e 18 do Decreto Federal nº 10.024/2019, **não cabendo a esta Procuradoria tal competência**, sob pena de flagrante usurpação de competência.

*Outrossim, não há informação da existência de outro percalço, impugnação, tumulto, recursos e/ou outros*, nas sessões do certame, tendo ocorrido dentro da normalidade. Advém da *Lei do Pregão Eletrônico*, Decreto nº 10.024/19, que, *verbis*:

*Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer:*

*§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.*

Desta forma, o procedimento encontra-se apto à continuidade do seu trâmite, de forma que **OPINA** esta Procuradoria pela expedição de ato de homologação, tendo em vista que os objetos da licitação já foram devidamente adjudicados aos vencedores pela Autoridade Competente (fls. 1760/1761), conforme permissivo legal disposto no artigo 71 da Lei 14.133/2021, vejamos:

*Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:*

*(...)*

*IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.*

Ademais, constata-se que ficou decidido a necessidade de emissão de parecer técnico, após o julgamento da licitação a antes do da homologação do procedimento, tendo por conteúdo o 'processo licitatório', efetivando um controle de legalidade. Desta feita o procedimento licitatório ora em análise está embasado nos artigos da lei vigente, estando assim dentro dos limites da legalidade.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, e em estrita observância às exigências legais, notadamente à Lei nº 14.133/2021 e Decreto Federal nº 10.024/2019, **OPINA a Procuradoria deste Poder Legislativo pela legalidade**



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

do procedimento licitatório em apreço, ressaltando, oportunamente, que a autoridade superior deve primeiramente *homologar* o procedimento – fazendo juízo de valor quanto a correta classificação adotada e a vantajosidade das propostas classificadas, *nos termos do artigo 71 da Lei 14.133/2021*.

Ressalta-se ainda que este órgão jurídico não possui competência para opinar sobre o Termo de Referência e/ou Estudo Técnico Preliminar, natureza ou qualificação técnica, quantidade e qualidade do objeto, ficando a presente manifestação adstrita às questões jurídicas, tendo em vista que a **verificação das documentações e propostas competem ao Agente de Contratação/Pregoeiro e Equipe de Apoio**, ao teor dos Artigos 17 e 18 do Decreto Federal nº 10.024/2019, **não cabendo a esta Procuradoria tal competência**, sob pena de flagrante usurpação de competência.

Tudo consubstanciado nos exatos termos da fundamentação dispendida acima, reiterando-se que o presente parecer possui **caráter meramente opinativo**, facultando-se, portanto, ao gestor público decidir de forma diversa da orientação jurídica delineada se assim o entender.

É o PARECER, **s.m.j.**

Linhares/ES, 30 de Julho de 2024.

*(Assinado digitalmente)*

**Julielton Rodrigues**

Assessor Especial de Gabinete do Procurador-Geral